



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

## **PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 1.376, DE 1999**, que “institui a permissão para dedução de percentual da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser aplicado em programa de combate à fome e à miséria, que especifica, e dá outras providências.”

**AUTORES:** Deputados **GERALDO MAGELA** E **MARCELO DEDA.**

**RELATOR:** Deputado **MARCOS CINTRA**

### **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.376, de 1999, estabelece permissão aos Estados, Distrito Federal e Municípios para dedução de 5% do total das suas respectivas dívidas com a União, para aplicação exclusiva em programa de combate à fome e à miséria.

O PL facilita aos Estados executar o programa por meio das prefeituras municipais, mediante convênio.

Segundo o Projeto, o programa deverá assegurar renda mínima a família carente que tenha todas as suas crianças entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos matriculadas na escola pública.

Caberá à União estabelecer o percentual de dedução, assim como analisar e aprovar os projetos de execução do programa.

O PL prevê prestações de contas anuais. A unidade da federação que não aplicar o percentual de sua dívida ficará impedida de renegociar com a União qualquer forma de refinanciamento do saldo devedor.

O Projeto foi apresentado à Comissão de Educação Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados - CECD/CD, onde recebeu duas emendas de autoria do Deputado Gastão Vieira. A Emenda nº 01/99, alterou a parte final do art. 1º, ampliando o escopo do programa, mas mantendo o percentual de 5% de dedução. A Emenda nº 02/99 altera os requisitos do art. 2º. O PL e respectivas emendas foram aprovados naquela Comissão.

No âmbito desta Comissão foi apresentada a Emenda nº 01/00, de autoria do Deputado Ricardo Ferraço, que altera o art. 1º do Projeto, elevando para até 10% o limite



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

de dedução das dívidas.

## **2. VOTO**

Preliminarmente ao exame do mérito, cabe apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Cabe analisar o Projeto, ainda, à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

O Projeto permite a dedução de parcela das dívidas de Estados e Municípios junto à União. Atualmente, essas obrigações estão representadas principalmente pelas dívidas de Estados e Municípios refinanciadas com base nas condições da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. No que concerne à Lei nº 8.727/93, o refinanciamento foi implementado no final de 1993, com a adesão de 25 estados e 112 municípios, proporcionando um reescalonamento de dívidas da ordem de US\$ 20,8 bilhões. O programa de 1997 contou com a adesão de 26 Estados da Federação.

A assunção dessas obrigações teve impacto sobre o montante da dívida pública federal, ficando o Tesouro Nacional com a contrapartida em haveres relativos às parcelas a serem pagas pelos entes. Os créditos decorrentes da Lei nº 8.727/93 estão sendo pagos por Estados e Municípios em até 240 prestações mensais (vinte anos), atualizadas pelos encargos pactuados junto aos credores originais. No caso da Lei nº 9.496/97, os Estados estão pagando os valores refinaniados em até 360 prestações mensais (trinta anos), atualizadas pela variação positiva do IGP-DI, com juros mínimos de 6% a.a.

A legislação antes mencionada disciplina a utilização, pelo Tesouro Nacional, das receitas oriundas desses pagamentos:

- Art. 11 da Lei nº 8.727/93:

*“Art. 11. Os valores efetivamente recebidos pelo Tesouro Nacional à conta dos refinanciamentos previstos nesta lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das entidades originalmente credoras, no prazo máximo de dois dias úteis, proporcionalmente ao valor global das prestações previstas nos contratos primitivos”.*

- Art. 12 da Lei nº 9.496/97:

*“Art. 12. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

---

*utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional”*

A aprovação do projeto, portanto, resultaria em frustração de receitas financeiras para União, com impacto sobre o montante da dívida pública federal.

Deve-se considerar também que a viabilização da dedução de que trata o PL 1.376/99 implica a adoção de um novo pacto entre a União e os entes devedores, redundando em novação, refinanciamento ou postergação das dívidas anteriormente contraídas. Cabe ressaltar, porém, que essa possibilidade está vedada pelo art. 35 da LRF, que disciplina:

***“Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente”.***

O abatimento da dívida, tal como proposto, caracteriza, ainda, concessão de benefício financeiro aos Estados e Municípios. A Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001- LDO/2001) trata da matéria nos seguintes termos:

***“Art. 66. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.***

***Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente”.***

O art. 14 da LRF, por sua vez dispõe que:

***“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:***

***I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;***

***II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”***



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Verifica-se que o projeto em tela não traz estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do abatimento da dívida. Não estão apresentadas, também, medidas que compensem a frustração de receita que será imputada à União.

Examinando a proposição em tela, verifica-se que fere dispositivos da LDO e da LRF, não estando previstos, ainda, seus efeitos na LOA/2001. Portanto, não pode ser considerada adequada ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

Cabe registrar, por fim, que, de acordo com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, este parecer é terminativo, o que cessa a tramitação da matéria nesta Casa:

*“Art. 54. Será terminativo o parecer:*

*I - ...*

*II – da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;*

*III - ....”*

Diante de todo o exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 1.376, DE 1999, ASSIM COMO DAS EMENDAS N°s 01/99, 02/99 E 01/00.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

**Deputado MARCOS CINTRA  
Relator**